

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Esperantina, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), no Município de Esperantina, Estado do Piauí.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, as competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Cefet de Esperantina destina-se à formação e qualificação de profissionais de nível superior para atender às necessidades socioeconômicas do Piauí e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Pelo art. 3º, o projeto em apreço estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente chama a atenção para as distorções entre a demanda e a oferta de educação superior, fenômeno que afeta de modo particular os jovens provenientes das camadas mais carentes da população. Segundo ele, tanto as vagas nas universidades públicas como

os sistemas de financiamento do ensino superior são insuficientes para atender à procura.

Ressalta, também, a necessidade de expansão da rede pública de educação superior como forma de melhorar a qualificação da mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento econômico do País.

Para ele, o Cefet sugerido constitui instrumento eficaz para implementar mudanças na economia do Estado do Piauí, contribuindo, dessa forma, para a diminuição das desigualdades regionais, além de beneficiar os cidadãos de Esperantina e dos municípios vizinhos.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os argumentos do Senador João Vicente são pertinentes e abrangem aspectos sensíveis relativos ao acesso à educação superior e à importância da formação profissional para garantir a qualificação adequada dos jovens e dos trabalhadores brasileiros e, como consequência, o desenvolvimento sustentável do País.

A história das instituições de ensino que compõem a rede de educação profissional e tecnológica do Brasil demonstra a eficiência desses estabelecimentos na promoção de ensino de alta qualidade, viabilizando elevados índices de aproveitamento de seus egressos pelo mercado de trabalho.

Como integrante dessa rede de escolas, os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, *instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.*

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, é *formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da*

economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em examinar de levar para o Município de Esperantina e para o Piauí uma escola de tal calibre.

Além do mais, já está prevista no programa de expansão da educação profissional e tecnológico do Governo Federal a criação, até 2010, de 169 escolas técnicas e 500 mil vagas, distribuídas em todas as regiões do País. No Estado do Piauí, de acordo com o programa, serão instituídas seis unidades, das quais apenas uma situada na região Norte do Estado, onde está o município de Esperantina, precisamente na cidade de Parnaíba.

Importa lembrar, contudo, a inexistência de entendimento pacífico no Congresso Nacional a respeito deste tipo de proposição. Assim, não obstante o juízo prevalecente na Câmara dos Deputados de que projetos autorizativos, apresentados por deputados ou senadores, são inconstitucionais e injurídicos, sendo, por isso, com frequência, arquivados, o Senado Federal considera que tais iniciativas são legítimas. A base para essa arguição encontra-se no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual uma lei autorizativa tem como *efeito jurídico sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Sendo assim, concluímos que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação. Ademais, o projeto encontra-se redigido segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator